

ENTRE A INOVAÇÃO E A REGULAÇÃO: A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PATENTES NA PROTEÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL

Isadora Cardoso Reis - isadoracareis@gmail.com

Graduanda em Direito - Universidade Estadual do Piauí

Braian Rodrigues Barbosa de Sousa - braiansousa6@gmail.com

Graduando em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Instituto Federal do Piauí

Resumo—Este artigo analisa a efetividade do sistema de patentes brasileiro como instrumento de proteção a novas tecnologias e fomento à inovação. A pesquisa baseada em análise documental e revisão de literatura parte do arcabouço jurídico-institucional, centrado na Lei de Propriedade Industrial (LPI) e no papel do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para avaliar os desafios históricos e os avanços recentes do sistema. Um dos focos da análise é o diagnóstico do crônico backlog de patentes, um passivo de pedidos pendentes que por décadas gerou insegurança jurídica e desestimulou o investimento. Discutem-se as estratégias de mitigação implementadas pelo INPI, que resultaram em uma redução drástica nos tempos de exame, e as consequências dessa mudança, como a reconfiguração do debate sobre os prazos de vigência, culminando na decisão do STF na ADI 5529. O estudo também investiga a complexa relação entre a atividade de patenteamento e os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no Brasil, revelando um descompasso entre a teoria do incentivo e a realidade industrial do país, marcada pela predominância de depositantes estrangeiros e pela baixa participação do setor produtivo nacional. O diagnóstico final aponta para uma efetividade parcial do sistema: funcional como mecanismo de registro, mas limitado em seu objetivo de impulsionar o desenvolvimento tecnológico endógeno, contribuindo para destacar a necessidade de políticas públicas que transcendam a eficiência administrativa e fomentem uma demanda estrutural por inovação.

Palavras-chave—Brasil, Inovação, Patentes, Propriedade Industrial, Regulação.

Abstract—This article analyzes the effectiveness of the Brazilian patent system as an instrument for protecting new technologies and fostering innovation. Based on documentary analysis and a literature review, the research examines the legal and institutional framework, centered on the Industrial Property Law (LPI) and the role of the National Institute of Industrial Property (INPI), to evaluate the system's historical challenges and recent advancements. A key focus is the diagnosis of the chronic patent backlog, a long-standing issue of pending applications that has created legal uncertainty and discouraged investment for decades. We discuss the mitigation strategies implemented by the INPI, which have led to a drastic reduction in examination times, and the consequences of this shift, including the reshaping of the debate on patent validity periods that culminated in the Supreme Federal Court's decision in ADI 5529. The study also investigates the complex relationship between patenting activity and R&D investment in Brazil, revealing a disconnect between incentive theory and the nation's industrial

reality, which is characterized by a predominance of foreign applicants and low participation from the domestic productive sector. The final diagnosis indicates that the system is partially effective: while functional as a registration mechanism, it is limited in its objective to drive endogenous technological development. This contributes to highlighting the need for public policies that go beyond administrative efficiency to foster a structural demand for innovation.

Keywords—Brazil, Innovation, Patents, Industrial Property, Regulation.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de patentes brasileiro, pilar da política de inovação do país, opera em uma complexa intersecção entre o estímulo à atividade inventiva e a salvaguarda do interesse público. Sua efetividade depende não apenas da robustez de seu marco legal, mas também da capacidade de suas instituições de implementá-lo de forma ágil, previsível e alinhada às necessidades de desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Este artigo se propõe a realizar um diagnóstico crítico dessa efetividade. A análise parte do arcabouço jurídico-institucional, detalhando os fundamentos da Lei de Propriedade Industrial (LPI) e o papel do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Em seguida, examina-se a jornada do inventor, mapeando as etapas processuais e as barreiras de custo e tempo que historicamente comprometeram o sistema.

Um foco central é o desafio do backlog de patentes, o acúmulo de processos que por décadas gerou insegurança jurídica. Discutem-se as estratégias de mitigação implementadas pelo INPI e seus resultados, bem como as consequências dessa virada institucional, incluindo a reconfiguração do debate sobre os prazos de vigência, que culminou na histórica decisão do STF na ADI 5529. A investigação também se aprofunda na relação entre a atividade de patenteamento e os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), revelando um descompasso entre a teoria do incentivo e a realidade industrial do país. Adicionalmente, são exploradas as tensões regulatórias entre os direitos de exclusividade e a defesa da concorrência, as particularidades de setores estratégicos como biotecnologia e software, e os marcos jurisprudenciais que reconfiguraram o cenário.

Como lembra Schumpeter (1982), o desenvolvimento econômico decorre da capacidade de transformar invenções em inovações, processo no qual a proteção patentária pode desempenhar um papel estratégico ao reduzir a incerteza e atrair investimentos de risco. Entretanto, segundo Correa (2011), no contexto periférico de países como o Brasil, o sistema de patentes frequentemente revela uma tensão entre o incentivo teórico à inovação e a realidade estrutural de dependência tecnológica. Por fim, o artigo apresenta uma síntese avaliativa e recomendações para o aprimoramento do sistema, visando torná-lo um motor mais eficaz para a inovação no Brasil.

Nesse sentido, o problema que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: até que ponto o sistema de patentes brasileiro é efetivo como instrumento de proteção de novas tecnologias e de estímulo à inovação, ou se permanece limitado a um mecanismo formal, pouco integrado ao desenvolvimento tecnológico nacional? Como observa Nelson (2006), os sistemas de inovação não se desenvolvem apenas pela proteção jurídica, mas por uma rede articulada entre universidades, empresas e governo, ecossistema que, no Brasil, ainda é frágil, o que limita a capacidade de transformar patentes em efetiva competitividade tecnológica.

2 O ARCABOUÇO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2.1 A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96)

O sistema de patentes brasileiro é fundamentado na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei da Propriedade Industrial (LPI). Promulgada em um contexto de abertura econômica, a LPI modernizou o marco legal e o alinhou às normativas internacionais, notadamente o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O cerne da LPI reside em seu Artigo 2º, que estabelece um duplo mandato: garantir direitos de exclusividade aos inventores e, ao mesmo tempo, assegurar que essa proteção considere o "interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País". Esta dualidade define a tensão fundamental do sistema: o equilíbrio entre o estímulo à inovação, por meio de um monopólio temporário, e a necessidade de que esse direito privado sirva ao interesse público.

O escopo da LPI é abrangente, regulando a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, o registro de desenho industrial e de marca, e a repressão à concorrência desleal e às falsas indicações geográficas. A legislação está integrada ao sistema internacional, sendo o Brasil signatário de tratados como a Convenção da União de Paris (CUP), que estabelece princípios como o tratamento nacional e o direito de prioridade.

2.2 O Papel do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

A execução da LPI é competência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. O INPI é a instituição central do sistema, com a missão de avaliar os pedidos e conceder os direitos de propriedade industrial.

Sua atuação, contudo, transcende a de um mero órgão registral. O INPI assume um papel proativo na promoção de um ecossistema de inovação, oferecendo segurança jurídica para que inventores e empresas capitalizem sobre suas criações e reinvestam em P&D. Além disso, desempenha uma função educativa, oferecendo cursos e capacitação para desmistificar o processo de proteção. Historicamente, o INPI enfrentou desafios significativos, como a carência de recursos, que resultou no crônico problema do backlog de patentes.

2.3 Tipologias de Proteção: Patentes de Invenção (PI) e Modelos de Utilidade (MU)

A LPI prevê duas modalidades principais de proteção: a Patente de Invenção (PI) e a Patente de Modelo de Utilidade (MU). A Patente de Invenção (PI) destina-se a criações que representam uma solução nova para um problema técnico. Para ser patenteável, deve atender a três requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A proteção tem validade de 20 anos a contar da data de depósito.

O Modelo de Utilidade (MU), por sua vez, protege inovações de menor grau inventivo, definidas como um "objeto de uso prático [...] que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional". Os requisitos são novidade, ato inventivo (padrão menos rigoroso) e aplicação industrial. A proteção tem validade de 15 anos. É igualmente importante notar o que a LPI exclui da proteção, como descobertas, teorias



científicas, métodos matemáticos, obras estéticas e programas de computador em si. Essa delimitação define as fronteiras do sistema, separando-o de outros regimes, como o direito autoral.

3 A JORNADA DO INVENTOR: ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE PATENTEAMENTO

3.1 Do Depósito à Decisão: Mapeamento das Etapas

A obtenção de uma patente no Brasil é um procedimento administrativo complexo e formal. A jornada se inicia com a busca de anterioridade, etapa não formal, mas crucial para verificar a novidade da invenção. Segue-se a preparação e depósito do pedido, que deve conter um relatório descritivo, um quadro reivindicatório (que define o escopo da proteção), resumo e desenhos. Após o depósito, o pedido passa por um exame formal e entra em sigilo por 18 meses, seguido pela publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI). A partir daí, terceiros podem apresentar subsídios ao exame. O depositante deve então requerer o exame técnico em até 36 meses, sob pena de arquivamento. Uma vez requerido, o pedido entra na fila para ser analisado por um examinador do INPI, que pode emitir exigências. Finalmente, o INPI profere a decisão de deferimento ou indeferimento. Em caso de concessão, o titular deve pagar a taxa de expedição da carta-patente.

3.2. Barreiras Financeiras e Temporais: Custos e Prazos

A efetividade do sistema é impactada pelas barreiras de acesso. O custo para patentear vai muito além das taxas oficiais do INPI. A complexidade do processo torna quase indispensável a contratação de assessoria especializada, cujos honorários frequentemente superam o valor das taxas, compondo a maior parte do custo total. Como demonstram Santos e Toledo (2022), esses altos custos de transação representam uma das principais barreiras à inovação para pequenas empresas e startups no Brasil, que muitas vezes desistem de proteger suas invenções não pela falta de mérito inventivo, mas pela incapacidade de arcar com o processo. O INPI oferece descontos de até 60% para pessoas físicas e pequenas empresas, mas essa medida não incide sobre os honorários.

A dimensão temporal representou, historicamente, o maior gargalo, com esperas que ultrapassavam uma década. Esforços recentes melhoraram drasticamente o cenário, e dados de 2023 indicam um tempo médio para decisão de 4,6 anos. Embora seja uma melhora significativa, ainda é um período considerável, que desincentiva o patenteamento, especialmente para inovações com ciclos de vida curtos.

4 O "BACKLOG" DE PATENTES: UM DESAFIO CRÔNICO E SUAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO

4.1. Origens e Impactos da Morosidade

Por décadas, o sistema de patentes brasileiro foi definido pelo backlog, o acúmulo de pedidos pendentes de análise. Este problema crônico resultou de um aumento constante no número de depósitos sem o correspondente investimento na estrutura do INPI. Em seu auge, o backlog superou 100 mil processos, com esperas de até 15 anos. Os efeitos foram profundos: insegurança jurídica que inviabiliza o planejamento estratégico e desestimulava o investimento em P&D; dependência de importações de tecnologia, prejudicando a balança comercial; e, no

setor da saúde, o retardo na entrada de medicamentos genéricos, mantendo os preços de tratamentos elevados.

4.2. O Plano de Combate ao Backlog e Seus Resultados

Em 2019, o INPI iniciou um ambicioso Plano de Combate ao Backlog, com a meta de reduzir em 80% o estoque de pedidos pendentes até 2021. As estratégias incluíram a contratação de novos examinadores e, crucialmente, a instituição de um procedimento de exame simplificado (Resoluções nº 240/19 e nº 241/19). A medida mais impactante foi a emissão de "exigências preliminares" que se baseavam em exames já realizados por escritórios de patentes estrangeiros, acelerando drasticamente a análise.

Os resultados foram notáveis. O número de pedidos pendentes caiu de 15.134 em outubro de 2022 para 1.052 em março de 2025. O tempo médio de decisão caiu para 4,6 anos em 2023. Com o backlog superado, o INPI estabeleceu novas metas em seu Plano Estratégico 2023-2026: reduzir o tempo de decisão para três anos até 2025 e dois anos até 2026. A síntese dessa evolução nos indicadores de desempenho do Instituto é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 - Evolução dos Indicadores de Desempenho do INPI (Pré e Pós-Plano de Combate ao Backlog)

Indicador	Situação Anterior (Pico do Backlog)	Situação Pós-Plano	Metas Futuras (Plano 2023-2026)
Pedidos Pendentes	Mais de 100.000 processos	1.052 (em março de 2025)	N/A
Tempo Médio de Espera	Até 15 anos	4,6 anos (em 2023)	3 anos até 2025; 2 anos até 2026
Mecanismo de Prazo	Art. 40, p. único (mínimo de 10 anos de vigência pós-concessão)	Extinto pela ADI 5529	N/A

Fonte: Autores (2025)

5. PATENTES COMO CATALISADOR DA INOVAÇÃO: A RELAÇÃO COM P&D NO CONTEXTO BRASILEIRO

5.1. A Teoria do Incentivo e a Realidade Nacional

A justificativa econômica para o sistema de patentes repousa na teoria do incentivo: a garantia de exclusividade temporária estimula o investimento em P&D, que é caro e arriscado. No Brasil, contudo, a aplicação dessa teoria revela um quadro complexo. Estudos empíricos apontam para uma relação fraca entre a atividade de patenteamento e os investimentos em P&D. Uma pesquisa concluiu que a LPI de 1996 teve um impacto nulo ou negativo no desenvolvimento de novas tecnologias, medido pelo número de patentes depositadas por brasileiros nos EUA.

Dados da Pesquisa de Inovação (PINTEC) corroboram essa desconexão. De acordo com Suzigan e Albuquerque (2011), a estrutura produtiva brasileira historicamente carece de uma

“base nacional de inovação” robusta, o que faz com que a mera existência de um sistema de patentes não seja suficiente para alavancar o desenvolvimento tecnológico. Em vez disso, as empresas tendem a se apoiar em tecnologias importadas, reforçando a condição de país consumidor de conhecimento produzido no exterior. Essa constatação também é confirmada por estudos do Ipea (DE NEGRI; RAUEN, 2018), que destacam que a baixa densidade tecnológica da indústria nacional limita o potencial de aproveitamento dos direitos de propriedade industrial como instrumento de competitividade. Mazzucato (2014) acrescenta que o Estado desempenha papel fundamental como “empreendedor” na promoção de inovações radicais, assumindo riscos que o setor privado tende a evitar. No Brasil, a ausência de uma política industrial robusta tem feito com que as patentes se concentrem em setores tradicionais, sem grande impacto na economia do conhecimento. Em um período de aumento dos incentivos fiscais para P&D, a parcela da receita que as indústrias alocaram em atividades inovativas diminuiu, e a principal atividade inovativa continuou sendo a aquisição de máquinas e equipamentos. Isso sugere que a estratégia de inovação predominante no setor industrial brasileiro é mais incremental e baseada na absorção de tecnologia, em vez de ser impulsionada por P&D endógeno.

5.2. O Perfil do Depositante Brasileiro

A análise do perfil dos depositantes de patentes residentes no Brasil evidencia esse descompasso. A maior parte dos pedidos de origem nacional não provém de grandes corporações, mas de pessoas físicas (41,87% em 2023) e instituições de ensino e pesquisa (19%). O crescimento do “patenteamento universitário”, impulsionado pela Lei de Inovação, nem sempre se traduz em licenciamentos para a indústria, tornando-se muitas vezes um “patenteamento de prateleira”. Este fenômeno, extensamente estudado por pesquisadores como Garcia et al. (2015), evidencia a fragilidade dos canais de transferência de tecnologia no Brasil, onde barreiras culturais e institucionais dificultam a transformação do conhecimento acadêmico em inovação de mercado.

Outro dado estrutural é a predominância de depositantes não residentes, que representam cerca de 75-80% dos pedidos. Em 2023, 73% dos pedidos foram de não residentes. Isso reflete a posição do Brasil como um importante mercado consumidor de tecnologia, mas não como um polo gerador de inovações de alcance global.

6. A TENSÃO INERENTE: DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE VS. DEFESA DA CONCORRÊNCIA

6.1. A Atuação do CADE na Interface com a Propriedade Industrial

O sistema de propriedade intelectual, que concede monopólios temporários, e o sistema de defesa da concorrência, que busca coibir o poder de mercado, operam a partir de lógicas aparentemente antagônicas, mas convergem no objetivo de longo prazo de promover a inovação e o bem-estar social. No Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é responsável por garantir que os direitos de exclusividade não sejam exercidos de forma abusiva. O CADE tem competência para reprimir condutas anticompetitivas que envolvam o uso de patentes, como cláusulas abusivas em contratos de licenciamento, recusa de licenciar tecnologia essencial e sham litigation.

6.2. O Caso das Patentes Essenciais para Padrões (SEPs)

A tensão se manifesta de forma aguda no contexto das Patentes Essenciais para Padrões (SEPs), que protegem tecnologias indispensáveis para a implementação de um padrão técnico, como o 5G. Para mitigar o risco de hold-up, os detentores de SEPs geralmente se comprometem a licenciar suas patentes em termos Justos, Razoáveis e Não Discriminatórios (FRAND). No entanto, a definição do que é "justo e razoável" é frequentemente objeto de disputas, dando origem a "guerras de patentes".

No Brasil, os conflitos já chegaram aos tribunais e ao CADE. Em um caso envolvendo a Ericsson e a TCT (fabricante dos celulares Alcatel), o CADE arquivou a investigação de abuso por entender que, como a Ericsson não competia diretamente com a TCT no mercado de venda de aparelhos, não haveria incentivo para a exclusão da concorrente. Essa análise, focada no mercado de produto final, corre o risco de ignorar o poder de mercado que o detentor da SEP exerce no mercado de tecnologia, o que pode criar um vácuo regulatório perigoso. Como adverte Frazão (2019), a dinâmica concorrencial na nova economia digital exige que a análise antitruste se adapte, considerando que o controle sobre tecnologias essenciais pode gerar efeitos anticompetitivos em múltiplos mercados, mesmo entre agentes que não são concorrentes diretos no produto final.

7. MARCOS JURISPRUDENCIAIS E LEGISLATIVOS RECENTES

7.1. A Decisão do STF na ADI 5529

Em maio de 2021, o STF, no julgamento da ADI 5529, declarou inconstitucional o parágrafo único do Artigo 40 da LPI, que estabelecia um prazo mínimo de 10 anos de vigência para patentes a contar da data de concessão, como uma salvaguarda contra a demora do INPI. A Corte entendeu que a prorrogação automática, atrelada à ineficiência do Estado, era "desarrazoada e desproporcional", gerando insegurança jurídica e prejudicando a livre concorrência e o direito à saúde. Na análise de Barbosa (2021), a decisão representa uma 'guinada' na política de PI brasileira, encerrando um longo período de excepcionalidade e realinhando o prazo de vigência das patentes no país com o padrão estabelecido pelo Acordo TRIPS, o que reforça a previsibilidade do sistema. O STF modulou os efeitos da decisão, preservando os prazos já estendidos, exceto para patentes farmacêuticas e de saúde, para as quais os efeitos foram retroativos, anulando as extensões já concedidas.

7.2. Licenciamento Compulsório e a Soberania em Saúde Pública

O licenciamento compulsório, ou "quebra de patente", é um mecanismo previsto na LPI e no Acordo TRIPS que permite ao governo autorizar a produção de um produto patenteado sem o consentimento do titular em circunstâncias excepcionais, como emergências nacionais. O Brasil utilizou o instrumento uma única vez, em 2007, para o medicamento antirretroviral Efavirenz, para garantir a sustentabilidade do programa de HIV/AIDS. A pandemia de COVID-19 reacendeu o debate, culminando na sanção da Lei nº 14.200/2021, que criou um procedimento mais ágil para a concessão de licenças compulsórias em emergências de saúde pública. Embora a lei represente um avanço na soberania sanitária, especialistas como Chaves e Hasenclever (2022) apontam para os desafios de sua implementação prática e para os limites do dispositivo, que podem precisar de futuras revisões para garantir o acesso rápido e efetivo a tecnologias essenciais em diferentes tipos de emergências. O debate brasileiro insere-se em um cenário internacional em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Mundial do



Comércio (OMC) discutem o equilíbrio entre propriedade intelectual e acesso a medicamentos. Como destaca Stiglitz (2008), a rigidez excessiva nos regimes de patentes pode comprometer direitos fundamentais, como o direito à saúde, o que reforça a necessidade de mecanismos de flexibilização em contextos emergenciais.

8 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, tendo como objetivo central realizar um diagnóstico crítico da efetividade do sistema de patentes brasileiro. A estratégia metodológica central é uma revisão bibliográfica crítica, que oferece o suporte teórico para a análise e interpretação de fontes documentais, jurisprudenciais e de dados sobre o sistema de patentes brasileiro. A revisão da literatura foi desenvolvida com base em critérios temáticos para garantir a profundidade da análise.

O levantamento e a seleção das fontes foram estruturados a partir de quatro eixos principais, que serviram como critério para a coleta e análise das informações:

- **Marco Jurídico-Institucional:** Análise documental da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e de relatórios e planos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para estabelecer as bases operacionais e os desafios do sistema.
- **Jurisprudência Relevante:** Estudo aprofundado do caso concreto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5529, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como um marco na reconfiguração dos prazos de vigência das patentes no país.
- **Literatura Acadêmica:** Revisão de obras e artigos científicos de autores de referência no campo da inovação, direito e economia, incluindo tanto teóricos clássicos (e.g., Schumpeter) quanto especialistas no contexto brasileiro (e.g., Barbosa; De Negri e Rauen).
- **Dados e Relatórios Nacionais:** Utilização de informações da Pesquisa de Inovação (PINTEC) e de estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) para contextualizar e evidenciar a relação entre a atividade de patenteamento e os investimentos em P&D no Brasil.

A estratégia de interpretação dos dados baseou-se na triangulação de fontes. As informações do arcabouço legal e os avanços administrativos do INPI foram sistematicamente contrastados com os dados da realidade industrial (PINTEC, Ipea) e com as análises da literatura. A partir desse confronto, foi possível identificar o descompasso entre a teoria do incentivo e a prática nacional, o que permitiu fundamentar a tese central do artigo sobre a efetividade parcial do sistema de patentes brasileiro.

9 CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, buscou-se realizar um diagnóstico sobre a real efetividade do sistema de patentes brasileiro como ferramenta de proteção a novas tecnologias e fomento à inovação



endógena. A análise demonstrou que o sistema passou por transformações profundas e contraditórias. Por um lado, a superação do crônico backlog, através de um plano de ação focado em eficiência administrativa, foi um avanço inegável, restaurando a previsibilidade e a segurança jurídica para os depositantes. A histórica decisão do STF na ADI 5529, ao extinguir a prorrogação de prazo atrelada à ineficiência estatal, corrigiu uma distorção e realinhou o Brasil às práticas internacionais, reforçando a integridade do sistema.

Contudo, este fortalecimento administrativo e jurídico não se traduziu, na mesma medida, em um estímulo robusto à inovação nacional. Os dados revelam um descompasso persistente entre a teoria do incentivo e a realidade industrial do país, onde a principal estratégia inovativa se baseia na aquisição de tecnologia, e não em investimentos massivos em P&D. O perfil do depositante evidencia esta lacuna: a predominância de pessoas físicas, universidades e, sobretudo, de não residentes (responsáveis por 73% dos pedidos em 2023) demonstra que o Brasil se posiciona mais como um importante mercado consumidor de tecnologia do que como um polo gerador de inovações de alcance global.

O diagnóstico final, portanto, é o de uma efetividade parcial. O sistema de patentes brasileiro tornou-se funcional em seu pilar administrativo-registral, oferecendo um serviço mais célere e previsível. No entanto, ele ainda se mostra limitado em seu pilar estratégico-econômico, falhando em induzir, de forma isolada, um ciclo virtuoso de inovação, patenteamento e desenvolvimento industrial. A superação do backlog não foi um ponto de chegada, mas a revelação de desafios mais profundos. Para que o sistema se torne um verdadeiro motor de desenvolvimento, são necessárias políticas públicas que transcendam a eficiência do INPI, fomentando a cultura da inovação na indústria, fortalecendo a transferência de tecnologia das universidades para o mercado e, em última instância, criando uma demanda estrutural por patentes genuinamente brasileiras.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. Uma guinada na política de propriedade industrial: o julgamento da ADI 5529 e o fim do parágrafo único do art. 40 da LPI. (Revista da ABPI, 2021).

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, 15 maio 1996.

CHAVES, G. C.; HASENCLEVER, L. A nova lei de licença compulsória de patentes para a emergência sanitária (Lei nº 14.200/2021): avanços, limites e desafios para o acesso a tecnologias em saúde. (Cadernos de Saúde Pública, 2022).

CORREA, Carlos M. Propriedade intelectual e inovação: desafios para países em desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2011.

DE NEGRI, Fernanda; RAUEN, André. Inovação no Brasil: avanços e desafios. Brasília: Ipea, 2018.

FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência e Propriedade Intelectual: tensões e complementaridades na era digital. (2019)

GARCIA, R.; RAPINI, M. S.; CÁRIO, S. A. F. A Gênese do Sistema de Inovação Paulista: uma análise sobre a interação universidade-empresa. (2015).

SANTOS, M. E. R.; TOLEDO, P. T. M. Barreiras à inovação: os custos de transação no processo de patenteamento por startups no Brasil. (Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas, 2022).

SCHUMPETER, Joseph A. Teoria do desenvolvimento econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982.



STIGLITZ, Joseph. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton, 2008.

SUZIGAN, Wilson; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta e. A interação entre ciência e tecnologia no Brasil. Revista Brasileira de Inovação, v. 10, n. 2, p. 411-436, 2011.